LEI Nº 1.958/2005

"Regulamenta a instalação de feiras livres para venda a varejo de produtos perecíveis e artesanais no Município de Mariana e dá outras providências".

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei regulamenta a instalação e permanência de feiras livres no Município de Mariana.

Art. 2º - As feiras livres de que trata o artigo anterior destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves vivas, ovos, mel, produtos da lavoura e seus subprodutos.

Parágrafo Único – Permite-se a atuação, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, vendedores de pescados e de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município.

Art. 3º - Os feirantes são isentos de quaisquer impostos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor rural, mas também a declararem o lugar de suas culturas.

§1º - Constituem documentos comprobatórios a declaração de produtor rural, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, e o atestado de produtor fornecido pela EMATER-MG.

§ 2º - O atestado de produtor fornecido pela EMATER-MG terá validade de 06 (seis) meses. Sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento, e deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal de Mariana, para seus devidos fins.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal fixará edital determinando o ponto de funcionamento das feiras livres.

Art. 5º - As feiras livres funcionarão aos sábados no horário de 06 (seis) às 13 (treze) horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo, designarem-se outros dias e horários.

Art. 6º - O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Parágrafo Único – Fica estabelecido que as plaquetas referidas no artigo anterior deverão ter no mínimo as seguintes dimensões: 0,15 x 0,10m.

Art. 7º - Nos dias de funcionamento das feiras, fica proibida a comercialização de produtos hortigranjeiros em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Art. 8º - Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora de funcionamento da feira.

Art. 9º - Produtos hortigranjeiros vindos de outras áreas somente poderão ser comercializados nas feiras, se não houver produção similar no município, mediante pagamento de taxa especial e após receberem aprovação de pessoa designada pelo Prefeito Municipal, para verificar o bom estado do produto.

Art. 10 - Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término de funcionamento da feira.

Art. 11 - Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 12 – As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 13 – Após descarregados, os veículos e animais de carga deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art. 14 – Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 15 – Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art. 16 – Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém-ocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 17 – Não é permitida a permanência ou trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

Art. 18 – Para as instalações das barracas, obedecer aos seguintes critérios:

a) espaço mínimo de 0,5 (meio) metro da outra, a fim de permitir a passagem do público;

b) as barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;

c) a distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para venda de pescados e de aves vivas, que deverão ser instaladas em grupo ou grupos;

d) as barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com modelo oficial da prefeitura;

e) o feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 19 – Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal a fabricação das barracas para os feirantes, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para coloca-las à disposição dos interessados, prazo esse que será contado a partir da data de publicação da presente Lei.

Art. 20 – Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes

CATEGORIA A – PRODUTOR RURAL

CATEGORIA B – VENDEDOR DE PESCADOS

CATEGORIA C – VENDEDOR DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS SEM PRODUÇÃO SIMILAR NO MUNICÍPIO

CATEGORIA D – ARTESÃO

CATEGORIA E - AMBULANTE DE PRODUTOS MANUFATURADOS

Art. 21 – O Produtor Rural ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 03 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula, para a categoria de feirante.

Parágrafo Único – O fiscal da Prefeitura municipal, fará constar, em livro próprio, a freqüência do feirante-produtor rural.

Art. 22 – Na disciplina interna das feiras, ter-se-á em vista:

I – Manutenção da ordem e do asseio.

II – Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade.

III – Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 23 – A Secretaria de Fazenda estabelecerá anualmente, por expediente próprio, o preço público para uso das Barracas, não isentando o produtor das taxas e emolumentos devidos pela inspeção sanitária e outros tributos acaso incidentes sobre a atividade.

Art. 24 – O Poder Executivo indicará, por Decreto, o local para instalação das feiras e o número máximo de barracas permitidas em cada espaço, determinando que 80% delas sejam destinadas ao Produtor Rural.

Art. 25 – Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos, como também os seus produtos e subprodutos *in natura.*

§ 1° - Dependerão de licença sanitária o comércio de aves abatidas, pescados e produtos processados, embutidos ou defumados derivados do abate de suínos e bovinos.

§ 2° - Não serão admitidas como atividades de "feira livre" o comércio de produtos industrializados, eletrônicos, brinquedos, medicamentos, artigos de vestuário, materiais de construção, produtos fumígenos, bebidas (salvo se artesanais e em vasilhame fechado), artigos de perfumaria, armas e munições, materiais infamáveis ou perigosos.

Art. 26 – O feirante será cadastrado no Serviço Público Municipal por meio de uma inscrição ou matrícula, será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

Art. 27 – A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) CATEGORIA PRODUTOR RURAL

I – Declaração de produtor rural fornecida pela repartição estadual competente.

II – Atestado de produtor rural fornecido pela EMATER-MG.

III – Atestado de sanidade física e mental, fornecido pelo posto de saúde de residência do feirante;

IV – 02 (dois) retratos, tamanho 3x4.

b) **PARA AS DEMAIS CATEGORIAS**, os documentos a que se referem os itens III e IV, do artigo acima, sendo certo que as matrículas dos feirantes serão formalizadas em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, cujo documento o feirante é obrigado a trazer consigo.

Parágrafo Único – Os feirantes já portadores de matrícula deverão renova-la no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação da presente Lei, observando-se que dispõem os artigos 23 e 25.

Art. 28 – Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 29 – Somente serão permitidas transferências de matrículas nos seguintes casos:

a) por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

b) por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 30 – A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

1) venda de mercadorias deterioradas;

2) cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;

3) fraude nos preços, medidas ou balanças;

4) comportamento que atente contra a integridade física ou moral;

5) permissão de atividades por pessoas não credenciadas;

6) transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Art. 31 – A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Guarda Municipal e da Polícia Militar, as quais deverão ser solicitadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 32 – O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art. 33 – Haverá durante todo o horário da feira um fiscal da Prefeitura Municipal, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

§ 1° – Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, ficando, ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

§ 2° - A presença da fiscalização municipal não inibe a inspeção e/ou fiscalização do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, a quem compete emitir as regras de comercialização dos produtos em feiras livres e fiscalizar o seus cumprimento.

Art. 34 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 30 de dezembro de 2005.

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal